AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 3.807, DE 23 DE JUNHO DE 1999.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 75, realizada em 16 de junho de 1999,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 130 e 214 da Lei nº 9.472, de 1997 e no art. 70 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997;

CONSIDERANDO que os arts. 15, 17 e 18 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, dispõem sobre a classificação dos serviços de telecomunicações quanto aos interesses a que atendem;

CONSIDERANDO as demais disposições do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, em especial nos arts. 53 e 54;

CONSIDERANDO, ainda, o resultado da Consulta Pública n.º 135, de 5 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar a classificação dos serviços de telecomunicações, quanto aos interesses a que atendem, conforme consta do Anexo a este Ato.

Art. 2º A entidade interessada na prestação de serviço relacionado no item 3 do Anexo deverá indicar, claramente, na solicitação de autorização, a sua classificação quanto ao interesse a que atende.

Art. 3º A prestadora que, na data de vigência deste Ato, esteja autorizada a explorar serviço relacionado no item 3 do Anexo terá, por sua solicitação, o serviço classificado como de interesse coletivo ou restrito por Ato do Superintendente-Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO AO ATO Nº 3.807, DE 23 DE JUNHO DE 1999

CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
QUANTO AOS INTERESSES A QUE ATENDEM

1. São classificados, quanto aos interesses a que atendem, como coletivo os seguintes serviços:
   Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral
   De TV a Cabo
   De Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal
   De Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite
   Especial de Televisão por Assinatura
   Especial de Radiochamada
   Avançado de Mensagem
   Especial de Radiorecado
   Especial de Freqüência Padrão
   Especial de Boletim Meteorológico
   Especial de Sinais Horários
   Móvel Global por Satélite
   Radiocomunicação Aeronáutica
   Móvel Celular
   Rede de Transporte de Telecomunicações
   Móvel Especializado
   Rádio Taxi Especializado
   Telestrada

2. São classificados, quanto aos interesses a que atendem, como restrito os seguintes serviços:

Especial para Fins Científicos e Experimentais
Especial de Radioautocine
Limitado Privado
Limitado de Radioestrada
Limitado Estações Itinerantes
Móvel Privado
Rádio Taxi Privado
Radiochamada Privado
Rede Privado
Móvel Aeronáutico
Rádio do Cidadão
Radioamador

3. São classificados, quanto aos interesses a que atendem, como coletivo ou restrito os seguintes serviços:
Especial de Radiodeterminação
Especial de Supervisão e Controle
Especial de Rádio Acesso
Limitado Especializado
Rede Especializado
Circuito Especializado
Móvel Marítimo

4. Para os serviços citados no item 3, o atendimento pela autorizada, de determinados grupos selecionados de usuários da coletividade alvo do serviço, nos termos do art. 18 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, caracteriza a prestação como de interesse restrito.